

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 58/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06.10.98.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002528/95 AI nº 2/152116/95.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: POSTO IBICUITINGUENSE LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS ABRIGADAS POR DOCUMENTO FISCAL CUJA EMISSÃO OCORRERA APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE. INIDONEIDADE. Apreensão com gravame do imposto. Contudo, tendo em vista a constatação de erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, é imperativo lógico o de declarar a EXTINÇÃO do processo em apreço, face a ilegitimidade passiva, por força do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fundamental traz em seu relato a acusação de que a firma indigitada transportava 10 botijões de 2kg vazios e 340 botijões de 13kg vazios, no valor de R\$ 7.362,80, abrigados pela Nota Fiscal nº 0146, de 28.04.95, com destino a Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Fortaleza-Ceará, considerada inidônea por ter sido emitida fora do prazo de validade, porquanto a AIDF datada de 27.04.92, tem como vencimento até 27.04.95, razão da lavratura do presente AIAM.

As mercadorias ficaram sob a guarda da própria autuada.

Às fls. 07 dos autos a autuada apresenta suas razões de defesa, arguindo tratar-se de uma operação de retorno não sujeita ao pagamento do ICMS, razão porque discorda da penalidade sugerida pelos autuantes e requer que seja aplicada a penalidade inserta no art. 770 do Dec. nº 21.219/91, multa de 1 (uma) UFECE.

Em diligência solicitada, cujo resultado repousa às fls. 13 dos autos, ficou comprovado que o Sr. Pedro Sérgio P. Siqueira, grafado na Nota Fiscal como transportador das mercadorias e o Sr. Francisco Marcondes de Oliveira, apontado na peça inicial também como transportador, não têm vínculo empregatício com a firma autuada, o primeiro, é pro

prietário do veículo transportador e o segundo, é seu motorista.

Diante do resultado da diligência, o nobre julgador decidiu pela Extinção do processo em apreço, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. *MD*

VOTO DA RELATORA:

Gira a controvérsia em torno do descumprimento de obrigação tributária por parte da firma indigitada, assim caracterizado pelo transporte de mercadorias abrigadas por documento fiscal inidôneo, eis que emitido fora do prazo de validade. A Nota Fiscal nº 0146 foi emitida em 28.04.95, enquanto que a AIDF datada de 27.04.92 tem como prazo de validade até 27.04.95.

Examinando os elementos que compõem os presentes autos, abstrairmo-nos da análise de mérito para nos deter na questão preliminar defendida no julgamento singular, quando o ilustre julgador, à luz da legislação pertinente, manifestou juízo pela Extinção do processo em tela, face a ilegitimidade passiva.

O art. 21, II do Dec. nº 21.219/91 elenca as situações em que o transportador é o responsável pelo pagamento do imposto devido, em relação à mercadoria, entre as quais figura a matéria em análise, qual seja a alínea "c" que diz: "que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo".

In casu, os representantes do Fisco incorreram em erro quando estabeleceram sujeição passiva ao Posto Ibicuitinguense Ltda., emitente da nota fiscal motivadora da autuação, quando a pessoa responsável pelo pagamento do imposto é o Sr. FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA a quem foi confiado o transporte das mercadorias até o seu destino e quem realmente cometeu a infração, haja vista que as mercadorias estavam acobertadas por documento fiscal inidôneo. Desse modo, ante a clareza de juízo, somos inclinados a reconhecer a ilegitimidade da autuada para figurar no polo passivo da obrigação tributária no presente processo, levando-o a extinção sem julgamento de mérito, consoante inteligência do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97.

De sorte que a decisão singular que julgou Extinto o processo por ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária está correta e merece confirmação.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão recorrida, em acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

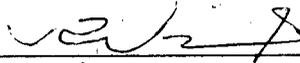
M.D.S.S. 

DECISÃO:

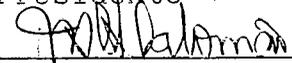
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido POSTO IBICUITINGUENSE LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de EXTINÇÃO do processo por ilegitimidade passiva proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

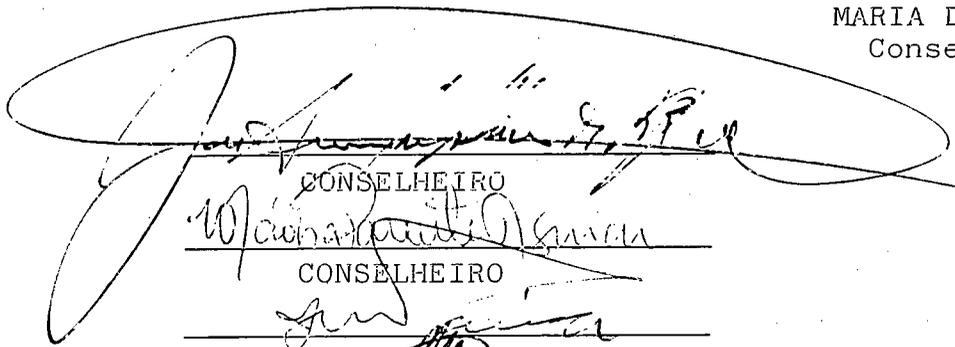
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, 08 de fevereiro de 1999.



JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente



MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheiro relator



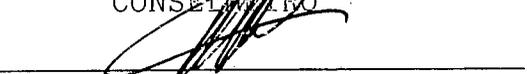
CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

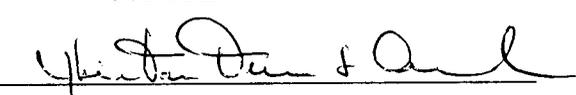
CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado